



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2023

I - RELATÓRIO

A Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS apresentou petição, protocolada sob o n.º 23.6.000006667-6, acerca de divulgação de documento intitulado "NOTA DE APOIO", postado nos *stories* da rede social *instagram* oficial da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, e pela rede *WhatsApp*. A Chapa 1 alega que dentre tantos que assinam tal manifesto não são médicos.

Por sua vez, a Chapa 2, em sua defesa, protocolada sob o n.º 23.6.000006808-3, alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial apresentada pela Chapa 1, vez que não há indicação da URL da postagem à qual atribui a suposta irregularidade. Ademais, caso não reconhecida a inépcia, requer a improcedência da representação, reconhecendo a legalidade da manifestação livre de pensamento de terceiros.

A Comissão Regional Eleitoral analisou o caso, a referida propaganda da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No caso, por mais que não haja a indicação da URL da postagem, a Resolução CFM nº 2.315/2022 possui regra específica no que tange à comprovação de eventual propaganda eleitoral irregular, a saber:

Art. 63, §7º. A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.

Quanto à alegação de inépcia da representação por ausência de indicação da URL da publicação impugnada, considerando que a CRE analisou a propaganda, nos termos do art. 63, §7º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, ficou, portanto, superada tal alegação.

Por seu turno, quanto à manifestação do pensamento, direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, IV, da CF/88), cabe lembrar que deve ser exercido dentro dos parâmetros constitucionais e infralegais, vez que não existe um direito fundamental absoluto à liberdade de expressão (STF: ADI 4.451, ADI 5.136, HC 82.424).

Disso decorre que ambas as chapas devem, em sua propaganda e durante todo o processo eleitoral, observar o disposto na Resolução CFM nº 2.315/2022 e na legislação subsidiária aplicável, com vistas a evitar abusos e, conseqüentemente,

ilegalidades.

O caso sob análise refere-se a um abaixo-assinado, e não a uma manifestação individual, que representou uma violação ao art. 41 da Resolução CFM nº 2.315/2022, vez que utilizados nomes de pessoas não médicas:

*À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, **desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.** As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.(Grifo nosso)*

Esta é a análise.

III - DECISÃO

Nos termos do o art. 7º da Resolução CFM nº 2.315/2022, a Comissão Regional Eleitoral decidiu aplicar ADVERTÊNCIA à Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.

Vale lembrar que é a segunda penalização relacionada à propaganda irregular e próximo descumprimento da Resolução CFM n.º 2.315/2022, relacionado à propaganda eleitoral, implicará aumento na dosimetria da pena.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 10/08/2023, às 17:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0343704** e o código CRC **C51F117A**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006667-6 | data de inclusão: 10/08/2023